AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.415 - SP (2018/0249766-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FABIO GABRIEL LONGUINHO
ADVOGADO	:	MARCELO GERENT - SP234296
AGRAVADO	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI E OUTRO(S) - SP153176

DECISÃO

Trata-se de agravo de FABIO GABRIEL LONGUINHO contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO RÉ QUE DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA DAS PARTES E DIVERSOS DÉBITOS CONTRAÍDOS EM NOME DO AUTOR AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO CONSTITUTIVO DE DIREITO INDENIZAÇÃO INDEVIDA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA.*
> *- Recurso desprovido."* (e-STJ fl. 261)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante alega violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 e divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, isto: 1) *"há outras questões relevantes para a reforma do julgado, principalmente porque a inversão do ônus da prova é a regra de julgamento. O réu, por sua vez, no momento de produzir provas, nada mais requereu e apenas ratificou suas 'provas documentais'. Mas que provas documentais são essas que o autor procurou nos autos, de 'cabo a rabo' e não as encontrou? Frise-se, todavia, que há equívoco quando o julgado não inverte o ônus da prova"* (e-STJ fl. 319); 2) *"O autor, inclusive, não descuidou do artigo 333 do CPC (vigente na época) e, como se vê do conjunto de provas que trouxe aos autos, especialmente o documento trazido com a petição inicial, não resta dúvidas de que o que há na Exordial é incontestável"* (e-STJ fl. 325); 3) os requisitos legais para a litigância de má-fé não estão preenchidos.

É o relatório. Decido.

A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Ressalta-se não ser possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação.

Especificamente sobre os vícios alegados pela parte recorrente, verifica-se que as mesmas não procedem, diante da fundamentação adotada pelo Tribunal *a quo*, senão vejamos:

> *"Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por FÁBIO GABRIEL LONGUINHO contra CPFL COMPANHIA PIRATININGDE FORÇA E LUZ, fundada no apontamento efetuado pela ré do débito de R$ 153,35, referente ao contrato nº 0500000177200101 (fls. 20).*
> *Contestada a ação (fls. 45/72), diante do pedido de julgamento antecipado da lide (fls. 124, 125/128) e após a resposta do ofício pela SCPC, o Magistrado a quo decidiu pela sua improcedência, com os seguintes fundamentos:*
> *"No presente caso, entretanto, as provas carreadas aos autos não permitem concluir que a dívida seja irregular e sequer que o autor teve seu nome efetivamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Com o devido respeito, a análise detida de todos esses elementos revela, na verdade, situação bastante obscura, o que se agrava diante do desinteresse das partes em produzir provas.*
> *A petição inicial traz apenas um documento para alicerçar sua pretensão, que é a pesquisa de fl. 20. Entretanto, esse documento está repleto de características que não permitem atestar, com segurança, sua fidedignidade.*
> *Primeiro, porque destoa do padrão das consultas emitidas pelo SCPC. Segundo, porque traz dados absolutamente estranhos ao objeto da pesquisa, como o signo da pessoa pesquisada, o que não é comum. Por fim, porque a pesquisa teria sido realizada em 05/03/2014, às 21h44min., época em que o autor ainda não teria completado 34 anos, como constou no documento.*
> *Além disso, o próprio autor admite que está contestando diversos apontamentos realizados em seu nome (fls. 112 e 191/192), mas, estranhamente, o documento de fl. 20 só aponta um, justamente aquele discutido nesses autos.*
> *Ressalto, ainda, que uma rápida pesquisa no site do E.*
> *TJSP revela a existência de 10 (dez) ações movidas pelo autor contra a mesma requerida, em diversas comarcas distintas e ajuizadas na mesma data (23/10/2015), de sorte que não se pode alegar que constou apenas uma restrição na pesquisa realizada à fl. 20, ainda que em virtude de possíveis liminares obtidas em*

outros feitos.

Causa estranheza que o autor opte pelo ajuizamento de demandas dessa natureza em locais tão distintos e contra a mesma parte, quando o natural, até mesmo em razão da hipossuficiência econômica da parte e eventual necessidade de comparecer a audiências -, é a distribuição de ações no foro de seu domicílio. Se há a prerrogativa constitucional de ajuizar quantas ações se queira e nos locais que desejar, não menos importante é o fato de que tal proceder, aliado aos demais elementos acima delineados, retiram qualquer verossimilhança das alegações contidas na petição inicial" (fls. 196).

Malgrado o inconformismo do autor, o recurso não comporta provimento.

No processo civil, incumbe à parte autora demonstrar o fato constitutivo de seu direito, ao passo que, ao réu, impõe- se a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, I e II, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, o autor alega genericamente na inicial que seu nome foi negativado indevidamente. A apelada, por sua vez, impugnou as alegações do autor e juntou telas de seu sistema para demonstrar que estava inadimplente referente à Unidade Consumidora situada em São José do Rio Preto/SP (fls. 4 e 50) e não em Promissão/SP como constava no documento de fls. 20. Pelo que consta do documento de fls. 50 o autor permaneceu como titular da unidade consumidora até novembro de 2010, quando então a nova titularidade passou a ser de Roseli Aparecida de Souza.

Aliás, no que tange ao documento de fls. 20, a ré questionou sua validade (fls. 51), o que foi levado em consideração pela sentença.

Destarte, em razão das divergências, foi determinado que fosse expedido ofício ao SCPC para confirmar se existiu a negativação narrada na exordial (fls. 168).

Todavia, a empresa Boa Vista Serviços SCPC informou que a consulta de fls. 20 não foi extraída de sua base de dados (fls. 181), juntando aos autos histórico dos últimos cinco anos (fls.
182/184).

Nesse histórico verifica-se que existem diversas inscrições realizadas pela ré, mas nenhuma com relação ao débito descrito na peça proemial. O autor, por sua vez, intimado para se manifestar, nada mencionou acerca da informação trazida à baila no ofício de fls. 181 (fls.
191/193).

Também se vislumbram diversas outras inscrições pré-existentes, o que faria incidir a Súmula 385, STJ, diante da ausência de comprovação de sua ilegitimidade.

Consigne-se que, a despeito da natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes ser consumerista, as alegações deduzidas na inicial são excessivamente genéricas, desprovidas de

> *mínimo respaldo probatório, necessário para dar verossimilhança à tese do consumidor e autorizar a inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, inc.*
> *VIII).*
> *No caso concreto, extrai-se que não houve a negativação referente ao débito descrito na inicial, de forma que o pleito de declaração de inexigibilidade de débito e de indenização por danos morais não merecia mesmo acolhimento.*
> *Com relação à condenação por litigância de má-fé, observa-se que ao juntar documento cuja autenticidade se tornou ainda mais duvidosa com o ofício jungido pelo próprio órgão de restrição ao crédito, o autor alterou a verdade dos fatos em Juízo, o que é suficiente para caracterizar o dolo, ensejando o pagamento da multa prevista no caput do artigo 81 do Código de Processo Civil.*
> *É importante reconhecer que os processos de nºs 1008631-84.2015.8.26.0066 e 1035072-58.2015.8.26.0114, mencionados no apelo, tiveram a sentença reformada, e em ambos reconheceu-se a litigância de má-fé do autor."* (e-STJ, fls. 262/265)

Como visto, o Tribunal expressamente analisou a alegação relativa a inversão do ônus da prova, o fato que o ora recorrente não logrou êxito em comprovar a negativação referente ao débito descrito na inicial e à multa de litigância de má-fé, de modo que não há falar em omissão ou contradição no julgado, mas sim de inconformismo da parte recorrente com a conclusão adotada no acórdão recorrido, o que não consiste em ofensa ao art. 1.022, do CPC/15.

Impende ressaltar que "*se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte*" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 02.05.2005.

Acrescente-se que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no Resp 202.056/SP, 3ª Turma, Rel. Min. **CASTRO FILHO**, DJ de 21.10.2001).

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do

RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos à parte recorrida de 12% sobre o valor atualizado da causa para 13% sobre o respectivo valor, ressalvada eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO **RAUL ARAÚJO**
Relator